PARECER PAR - GACS CLO - 18223/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9022/2014
PROTOCOLO	:	1488231
UNIDADE JURISDICIONADA	:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	ERMINIO LIMA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14, I, 21, II E 59, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais do Município de Tacuru - MS (RPPS), relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Salienta-se que, antecedentemente, esta Auditoria emitiu sobre os autos o **PARECER PAR – AUDITORIA – 5567/2015, peça nº 23**, oportunidade em que se manifestou pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão com sugestão de multa e fixação de prazo nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru – MS no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Diretor Presidente à época, Sr. Ermínio Lima, nos exames e*

conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

***3.1)** Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);*

***3.3)** Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme item 2.2.2;*

***3.4)** Pela fixação de prazo para que o gestor cumpra o art. 48 da LRF, a totalidade do art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011), o art. 9º, III da Lei nº 10.887/04 e a Resolução CFC n. 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) de forma a divulgar na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa (art. 42, V da LO-TCE/MS), conforme item 2.2.3;*
***3.5)** Pela fixação de prazo para que o Prefeito Municipal atual institua o controle interno, sob pena de multa, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.2.3 deste Parecer".*

Neste lapso, presente aos autos o Douto Ministério Público de Contas emitiu o **PARECE PAR – MPC – GAB. 4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 8521/2015, peça nº 25**, momento em que pleiteou junto a Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora que o gestor fosse notificado em consequência do exposto abaixo:

"Segundo consta do Parecer sob o n. GACS CLO – 5567/2015 (peça n. 23) exarado pela Auditoria desta Corte de Contas, foram apontadas ilegalidades sobre as quais o responsável pelo órgão em tela não se manifestara, destacando-se que a intimação ao mesma endereçada (peça n. 16) não fizera alusão às considerações lançadas pelo r. Auditor.

Em razão desse fato, este Ministério Público de Contas, reservando-se à emissão posterior de parecer conclusivo quanto ao exame da prestação de contas em apreço e em observância aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, requer a V.Exa. a intimação da sra. Prefeita municipal de Três Lagoas para que se manifeste acerca daquele parecer e das considerações ali lançadas".

Por conseguinte, a Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora despachou com prontidão por meio do **DESPACHO DESP – G.MJMS – 18649/2015, peça nº 26**, determinando o que segue:

> "[...]
> *Analisado detidamente os autos, e em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> *1) Declaro encerrada a instrução processual, com fulcro no inciso II, do referido artigo;*
>
> *2) Determino a intimação do Ordenador de Despesas o Senhor Ermínio Lima – ex-Presidente do Instituto, para apresentar defesa das irregularidades apontada pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, com fulcro no inciso I, parágrafo único do artigo 112, c/c artigo 113, ambos da Resolução Normativa n 076/2013.*
> *A intimação deve estar instruída com cópia deste despacho, e o parecer do Corpo Especial-Auditoria – peça 23 e do Ministério Público de Contas – peça 25".*

Por efeito, o gestor depois de notificado apresentou salvaguardas, peça nº 31, que depois de analisadas pela Douta 6ª Inspetoria de Controle Externo, peça nº 33, esta se manifestou conclusivamente do modo abaixo:

> *"Em face do exposto, somos de opinião que a Presente Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sr. Ermínio Lima – Diretor-Presidente do Instituto a época se encontra* ***reúne condições satisfatórias a aprovação*** *por esta Corte de Contas* ***com ressalva****, em decorrência da não apresentação do Certificado do Gestor de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no Mercado Brasileiro de Capitais".*

Por fim, o Douto Ministério Público de Contas retornou aos autos instantes em que exarou o **PARECE PAR – MPC – GAB. 4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 18985/2015, peça nº 35**, época que se manifestou pela reserva de parecer após manifestação desta Auditoria.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dada a opinião antecedente sobre estas contas por meio do **PARECER PAR – AUDITORIA – 5567/2015, peça nº 23**, nesta oportunidade esta Auditoria restringe sua manifestação sobre os autos acerca dos seguintes fatos:

a. Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da manifestação da ilustre 6ª Inspetoria de Controle Externo depois da salvaguarda do gestor, peça nº 31, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos ora defendidos, inclusive a ressalva pelo seguinte motivo, no mérito:

- Não apresentação nos termos do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, da peça obrigatória do **Item 5 (Certificado do gestor de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme regulamentação do Ministério Público da Previdência Social – MPS)**, dado que a apresenta, peça nº 31, fls. 173, trata-se da certificação da Senhora Denise Pauli Pavarina e não o gestor.

b. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No **PARECER PAR – AUDITORIA – 5567/2015, peça nº 23**, esta Auditoria com fundamento Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, relata a inexistência das peças obrigatórias abaixo:

b.1. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas;

b.2. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor **sobre o parecer do controle interno**;

b.3. Certificado do gestor de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme regulamentação do Ministério Público da Previdência Social – MPS;

b.4. Declaração em que se afirme a disponibilização do registro individualizado aos servidores, mediante extrato anual, nos termos definidos no instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social e art. 1º, VII, da Lei nº. 9.717/98; e

b.5. Inventário **analítico** de bens móveis e imóveis (papel ou mídia) (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.6 item nº 30 da INTCE nº 35/2011).

Em vista disso, reputou o descumprimento das disposições dos artigos 37, 42, II, IV e 59, III, todos da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*
> *IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas"; e*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Por consequência, nos termos da legislação *supra*, considerou que as contas não foram prestadas e, opinou por sua irregularidade com sugestão de multa e fixação de prazo para instituição do Controle Interno.

Em face do ostentado, por sugestão do Douto Ministério Público de Contas, a Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora determinou que o gestor fosse notificado, altura em que veio aos autos por meio das salvaguardas, peça nº 31, fls. 165/166, e documentos anexos, fls. 168/176.

Destarte, observando com atenção os anexos documentos, peça nº 31, fls. 168/176, ficou notado que as peças ausentes pautadas acima foram apresentadas de modo regular com o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, **afora** a do **Item 5 (Certificado do gestor de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme regulamentação do Ministério Público da Previdência Social – MPS)**, por conseguinte sanando, em parte, as impropriedades anunciadas no **PARECER PAR – AUDITORIA – 5567/2015, peça nº 23.**

Não obstante, a exemplo, da digna 6ª Inspetoria de Controle Externo, esta Auditoria ressalva a não apresentação da mencionada peça acima, tendo em conta que tal evento não afeta o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, destas contas.

Por fim, quanto aos demais aspectos de ordem legal e contábil acerca das contas em tela, de acordo com o **PARECER PAR – AUDITORIA – 5567/2015, peça nº 23**, nada foi encontrado de irregular.

3. CONCLUSÃO

Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LO/TCEMS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, pertinente ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais do Município de Tacuru - MS (RPPS), inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor **SENHOR ERMINIO LIMA**, momento que assim opina:

Pela **regularidade das contas com ressalva**, com fundamento nos artigos 21, II e art. 59, II, da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS).

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl